****

A

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA**

# GOVERNADORIA

 DECRETO Nº 2855 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1.986.

Altera dispositivos do Decreto n° 109, de 29 de março de 1982 - Regulamento do ICMdo Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no

uso d e suas atribuições legais ,

D E C R E T A:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo relacionados no Decreto nº 109, de 29 de março de 1982, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º - Ocorrerá o diferimento do ICM quando o lançamento e o pagamento do tributo incidente sobre determinada operação de circulação de mercadorias forem transferidos para operação posterior.

Art. 10º -

I – algodão em caroço ou em rama;

II – arroz em casca ou beneficiado;

III – borracha “in natura” ou beneficiados e látices vegetais;

IV – cacau em amêndoa;

V – cana de açúcar;

VI – café cru, em coco ou em grão;

VII – castanha do Brasil;

VIII – essência de pau-rosa;

IX - couros e peles;

X - guaraná em semente, extrato, bastão ou refugo;

XI - feijão e farinha de mandioca;

XII - fumo em folha;

XIII - gado bovino e suíno;

 XIV - juta e malva;

## XV - mamona em baga;

XVI - madeira em tora, lasca, torete e lenha, resultante do abate de árvore;

XVII - piaçava e pimenta do reino;

XVIII – óleo de copaíba;

XIX – sorva.

§ 1º - Considera-se encerrada a fase do diferimento, relativa aos produtos relacionados neste artigo, nas seguintes hipóteses:

I - Saída para Industrialização;

§ 3º - Ocorrido o encerramento da fase de diferimento, será exigido o pagamento de imposto cujo lançamento se encontrava diferido, ainda que a opoeração final não esteja sujeita ao pagamento do imposto.

§ 4º - O recolhimento do ICM diferido será efetuado no mesmo prazo previsto para o pagamento do imposto referente à opoeração normal do contribuinte responsável, porém, através de documento de arrecadação em separado.

§ 5º - Nas saídas interestaduais, o imposto será recolhido pelo remetente, antes de iniciada a remessa das mercadorias, mediante DAR modelo 3, que acompanhará os produtos juntamente com a Nota Fiscal para fins de transporte e de aproveitamento do crédito pelo destinatário.

§ 6º - Nas operações beneficiadas com o diferimento do ICM não será permitido o destaque do imposto nos documentos fiscais.”

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ÂNGELO ANGELIN

Governador

